



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

**Reunião** : Ordinária Nº: 15/2021  
**Decisão** : 329/2021-CEEE/PE  
**Item da Pauta** : 4.7.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900026532/2018  
**Interessado** : Edson Martins Provedor Ltda-ME

**EMENTA:** Aprova o parecer do Relator pelo arquivamento do Auto de infração nº 9900026532/2018, em função de sua regularizado.

### DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 15ª, realizada no dia 22 de setembro de 2021, apreciando a solicitação de defesa do processo de Auto de Infração nº 9900026532/2018, sob a relatoria do conselheiro Jarbas Morant Vieira, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo arquivamento do auto de infração, em função de sua regularização, cujo parecer transcrevemos: “Considerando que o presente processo refere-se à pessoa jurídica registrada no Crea-PE constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico/ Considerando que o Auto de Infração nº 9900026532/2018, foi lavrado em 07/05/2018, em desfavor da empresa EDSON MARTINS PROVIDOR LTDA. ME., por infringência à alínea “e”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando que, em 15/06/2018, o Eng. Eletricista RINALDO FERRAZ PEREIRA LISBOA foi incluído no quadro técnico da empresa, regularizando a infração; Considerando que o pagamento do auto de infração foi concluído em 30/11/2018. **Diante do exposto**, considerando que Auto de Infração nº 9900026532/2018 foi pago e regularizado, somos de parecer pelo arquivamento do processo. Ressaltamos o que preceitua o Art. 38, bem como o parágrafo único do Art. 13 e o Art. 14, da Resolução do Confea Nº 1.008/04: “Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.” “Art. 13 [...] Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.” “Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.” Conforme podemos observar, caso a empresa autuada pratique nova infração, capitulada no mesmo dispositivo legal, pela qual tenha sido declarada culpada, caracterizando desta forma a reincidência, a mesma só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.” **DECIDIU** por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pelo arquivamento do auto de infração, em função de sua regularização, acima referenciado **Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador** Eng. Eletricista Mailson da Silva Neto. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Jarbas Morant Vieira. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de setembro de 2021

**Eng.º Eletricista Mailson da Silva Neto**  
**Coordenador da CEEE do Crea-PE**